



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	176451/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENAPOLIS
CNPJ:	24.977.654/0001-38
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	JOSE MAURO FIGUEIREDO
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ARENAPOLIS
NÚMERO OS:	11897/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	4
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	4
3.2. NOVAS CITAÇÕES	5



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Conforme Ofício nº **734/2018** de 26/06/2018 - GAB-LHL, o Senhor **JOSE MAURO FIGUEIREDO**, Prefeito Municipal de ARENAPOLIS- MT, no exercício de 2017, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

A defesa do gestor foi enviada a este Tribunal em 09/07/2018, protocolo nº **252077/2018-TCE/MT**, por meio do ofício nº **299/2018** de 09/07/2018, feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações apresentadas.

2. ANÁLISE DA DEFESA

JOSE MAURO FIGUEIREDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 10.443.258,55 correspondente a 55,36% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O Gestor alega que "analisando o FPM de 2016, verifica-se que o mesmo representava 36,10% da Receita Corrente Líquida; já em 2017, o índice ficou em 32,17% sobre a Receita Corrente Líquida de 2017, quando deveria ter aumentado e não diminuído, demonstrando claramente que o atual gestor buscou e conseguiu crescer a sua arrecadação própria, onde se caso ficassemos, inertes, teríamos um déficit bem maior, onde a arrecadação do FPM de 2017 foi menor que do exercício de 2016.

No ano de 2017, o Município teve um aumento significativo sobre a folha de pagamento dos funcionários efetivos, representando as; recomposições salariais do aumento do salário mínimo, do piso dos professores conforme lei nº 1281/2017, e a recomposição dos demais funcionários efetivos conforme lei 1298/2017, contribuindo para o aumento da folha, também as contratações de extrema necessidade para o município, entre elas a contratação dos agentes comunitários de saúde, de endemias e professores.

Douto relator, não estamos tentando justificar os nossos erros; mas demonstrando que mesmo com a queda do FPM, em relação a 2016, conseguimos melhorar nossos índices, resultantes de forças conjuntas do setor de tributos e os órgãos da administração, rogamos a esta douta corte de contas, que o gestor não mediu esforços em tentar conseguir alcançar o índice, diante da injusta distribuição do FPM, onde município como o nosso de mais de 10.0000 (dez mil habitantes), recebe por conta do FPM a municípios com a metade dessa população, sendo que os



concursos públicos foram realizados quando o município tinha outra realidade de arrecadação uma delasseria o FPM de 0.8;

Dessa forma doutos auditores o município não conseguiu manter a porcentagem abaixo dos 54%, previstos pela CF/88, mesmo exonerando funcionários, rescindindo contratos, mas acreditamos que alcançaremos a meta prevista em Lei, mas desde já rogamos ao conhecimento empírico, a razoabilidade e proporcionalidade que acompanha as decisões dessa doura corte de contas, no sentido de. que tal apontamento não seja motivador de uma sanção mais grave, diante da melhoria dos Índices conforme demonstrado, requerendo o saneamento do feito".

Análise da defesa:

A defesa confirma o achado de auditoria quanto os gastos com pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20. Inc. III, "b" da LRF. Cujo fato motivador foi a queda na arrecadação do FPM/2017. Diante das razões expostas, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) *O resultado apresentado indica que receita arrecadada é menor do que a despesa realizada gerando um déficit orçamentário de execução.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

O Gestor alega que "diferente do apontado pelos doutos 'auditores' de conta, não houve déficit orçamentário no valor de R\$2.688.629,96, pois os empenhos, nº. 5099/2017, 4162/2017, 4163/2017, 1625/2017, 2610/2017, 3444/2017, 3448/2017 e 4100/2017, foram feitos por crédito especial, utilizando-se como recurso excesso de arrecadação oriundos do contrato de repasse, termo de convênio e proposta no valor de R\$ 999.814,92 (novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), as Receitas a receber do SUS Estadual - Competência 2017, no valor de R\$ 196.778,10 (cento e noventa e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e dez centavos), e também os recursos do PAC 02, no valor de R\$ 786.719,89 (setecentos e oitenta e seis mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos) que não entraram nos cofres públicos no exercício de 2017, além do mais registramos a receitas pertinentes ao exercício de 2017 a Ingressarem nos cofres públicos em 2018, conforme orientado pela Resolução Normativa nº 1 de 10 de dezembro de 2009.

Dessa forma o município apresenta um déficit orçamentário de R\$ 705.317,05 (setecentos e cinco mil, trezentos e dezessete reais e cinco centavos)".

Análise da defesa:

A defesa informa que parte do referido déficit ocorreu por falta de repasses que não entraram nos cofres públicos no exercício de 2017, sendo: termo de convênio e proposta no valor de R\$ 999.814,92 (novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), as Receitas a receber do SUS Estadual - Competência 2017, no valor de R\$ 196.778,10 (cento e noventa e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e dez centavos), e também os recursos do PAC 02, no valor de R\$ 786.719,89 (setecentos e oitenta e seis mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos).



A defesa alega também que o valor do déficit orçamentário é de R\$ 705.317,05 (setecentos e cinco mil, trezentos e dezessete reais e cinco centavos).

De acordo com o § 1º e do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

De fato a ausência de repasses federais e estaduais previstos para o exercício de 2017, provocou impacto negativo no valor da Receita Arrecadada do exercício não podendo ser utilizado como justificativa para o déficit de execução orçamentária.

Face o exposto, o resultado apresentado indica que a receita arrecadada é menor do que a despesa realizada gerando um déficit orçamentário de execução. Diante das razões expostas, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e dos documentos apresentados pelo Gestor acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar, concluiu-se por manter todas.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

JOSE MAURO FIGUEIREDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 10.443.258,55 correspondente a 55,36% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) *O resultado apresentado indica que receita arrecadada é menor do que a despesa realizada gerando um déficit orçamentário de execução.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

3.2. NOVAS CITAÇÕES

Diante do exposto, não é necessária nova citação.

Em Cuiabá-MT, 26 de Setembro de 2018.

MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA